



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 1610001-2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1610001-2023 ORIUNDO DA ADESÃO Nº A/2023-004. REALIZAÇÃO DE EVENTOS. POSSIBILIDADE.

01. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 2º Aditivo no Contrato Administrativo nº 1610001-2023 oriundo da ADESÃO nº A/2023-004, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Organização, Produção, Promoção e Realização de Eventos Diversos do Calendário Cultural do Município de São Sebastião da Boa Vista/Pa.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos. No caso em comento, para a prorrogação do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na manutenção na conclusão do referido objeto. Importante frisar tratar-se de prorrogação da vigência de contrato, mantendo em tudo as condições econômicas outrora pactuadas.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda do município.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até prescindível, diante do foco do interesse público na conclusão da obra, sendo, portanto, ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

Conforme analisado do 2º Termo Aditivo do Contrato, de fato há necessidade de manutenção dos serviços ora indicados no Termo Aditivo, bem como, a justificativa encontra previsão no **artigo 57, inciso II § 2º da Lei 8.666/93**, razão pela qual não foram encontrados óbices quanto ao pedido de prorrogação de prazo.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 161001-2023 até o dia 15 de outubro de 2025, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao **artigo 57, inciso II § 2º da Lei 8.666/93**, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 14 de outubro de 2024

João Luís Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045